



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10820/000.942/91-07

Sessão de 09 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.641

Recurso nº: 103.967 - IRPJ - EX.: 1987

Recorrente: WAJO AGROPECUÁRIA LTDA

Recorrida: DRF - ARAÇATUBA - SP

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Identificam-se como omissão de receitas os valores levados à contabilidade como entrada de caixa, correspondentes a cheques compensados e sem destinação explicada, cuja exclusão da movimentação financeira, acarreta saldo credor de caixa. CORREÇÃO MONETÁRIA - ERRO DE CÁLCULO - Qualquer diferença, para menos, encontrada na apuração do saldo credor da correção monetária, enseja a tributação correspondente. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAJO AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM *Maria Lúcia de Paula Oliveira*
MARTA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.942/91-07

RECURSO Nº: 103.967

ACORDÃO Nº: 102-28.641

RECORRENTE: WAJO AGROPECUÁRIA LTDA

R E L A T Ó R I O

WAJO AGROPECUÁRIA LTDA., inscrito no CGC sob o número 52.336.500/0001-00, devidamente qualificada nos autos, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP, que julgou procedente o lançamento feito mediante Auto de Infração de fls. 01 e 04.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 07, descreve e enquadra as irregularidades apuradas no exercício de 1987, ano-base de 1986, da seguinte forma:

I - Omissão de receitas caracterizada pela entrada em caixa de valores correspondentes a cheques compensados e sem destinação explicada, cuja exclusão da movimentação financeira, acarreta saldo credor de caixa (arts. 179 e 180 do RIR/80).

II - Correção Monetária do Balanço - insuficiência de correção monetária credora constatada mediante conferência do saldo da conta do Ativo Diferido (Permanente) - Lavoura de Cana-de-Açúcar não corrigida no Balanço; arts. 347 a 348, 356 a 358 do RIR/80.

A ação fiscal está instruída com os documentos de fls. 05/14.

Na impugnação tempestiva de fls. 15/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/26, o contribuinte arguiu, como preliminar, a nulidade do Auto de Infração pela inexistência dos fatos descritos e, no mérito, alegou que não houve irregularidades passíveis de danos ao erário, pois trataram os fatos de meras *inexatidões*

Acórdão Nº 102-28.641

contábeis, a saber:

a) Os pagamentos realizados com os cheques emitidos e sacados através do sistema de compensação bancária estão incluídos no lançamento contabilizado à fls. 177 do livro Diário Nº 1.146, relativo à liquidação de Parceria a Pagar. Como o acerto da parceria é realizado anualmente, os adiantamentos realizados durante o exercício, transitoriamente, eram lançados em caixa, conforme se pode constatar dos recibos, que ora anexa, que especificam os números dos cheques e valores deduzidos no acerto final. Invoca para defesa a orientação contida no § 5º do Parecer Normativo Nº 57/79 (inexatidão contábil com prejuízo para o erário), ao argumento de que os valores lançados em caixa, foram automaticamente baixados no mesmo período base, por ocasião do lançamento regular da despesa correspondente;

b) Correção Monetária Credora - inexistente face ao Erro de classificação da conta, pois sendo sua atividade lavoura de cana de açúcar, ela é temporária, e as despesas correspondentes, por tratarem-se de despesas do exercício seguinte, deviam estar classificadas no Ativo Circulante, cujas contas não são passíveis de correção monetária.

A informação fiscal de fls. 45/48, acompanhada dos documentos de fls. 28/44, opina pela manutenção integral da exigência, após esclarecer que a Emissão dos cheques e saque através da compensação bancária referem-se a retiradas da diretoria para outros fins e não para pagamento de adiantamentos da parceria conforme provas de fls. 28/43. As provas apresentadas com a impugnação foram laboradas recentemente para tentar embaraçar o julgador. Esclarece, ainda, que lavouras de cana-de-açúcar são consideradas cultura permanente e como tal são classificadas no Ativo Permanente-Diferido, sujeitas, portanto, à correção monetária, por ocasião do balanço.

A decisão monocrática de fls. 53/56 julgou procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

RP.

Acórdão Nº 102-28.641

a) Improcederam as razões da impugnante quanto à destinação dos cheques emitidos e sacados através do sistema de compensação por falta de comprovação do alegado. De fato as provas anexadas teriam demonstrado que os valores dos cheques figuraram ficticiamente no saldo disponível do caixa, na medida em que, pela compensação, teria ficado caracterizado que, efetivamente, destinavam-se a pagamento não contabilizados (fls. 47/48).

b) A classificação contábil de lavouras de cana - de açúcar, por ser considerada cultura permanente, é feita no Ativo Imobilizado e portanto, sujeita à correção monetária, que não efetivada, a será ex-offício.

Cientificada da decisão em 03.08.92 - AR de fls. 59 e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 60/65, onde ratifica suas razões de impugnação, aduzindo que a inidoneidade dos documentos que instruíram a sua defesa em primeira instância deve ser provada, e não simplesmente alegada de forma presunçosa como procedeu o autor do feito, e cujos documentos não foram aceitos pelo julgador, sob o fundamento de que os valores dos cheques representaram pagamentos não contabilizados. Os recibos impugnados consignaram os cheques, valores que foram deduzidos no acerto final da parceria agrícola, devidamente lançados e contabilizados às fls. 177 do Livro-Diário, englobadamente, no lançamento do valor de Cz\$ 1.522.095,98. Argumenta, ainda, que não há embasamento legal na classificação da lavoura de cana de açúcar como Ativo Permanente, como afirma o julgador. Se a cana de açúcar é destinada à venda, a sua classificação se faz no Realizável, pois a sua realização ocorrerá no exercício seguinte por ocasião de seu corte e venda. Para seu segundo corte requer, portanto, novos tratos culturais, como recuperação, adubação, capinação, gradeação, que serão despesas de formação de lavoura para o exercício posterior.

E o relatório.

DP

Acórdão Nº 102-28.641

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Conhece-se do recurso porquanto preenche os requisitos de lei.

Nesta Segunda Instância Administrativa, o ora Recorrente ratifica os argumentos trazidos ao conhecimento da autoridade monocrática.

De fato, prende-se a lide basicamente a duas questões:

a) O contribuinte fez pagamentos a sócios incontestavelmente. Tais pagamentos teriam sido feitos à margem das possíveis destinações legais, segundo o fisco. No entender do recorrente, tais pagamentos deveram-se a antecipações de remuneração de parceria agrícola, e a ausência de contabilização precisa e rigorosa deveu-se a erro técnico-formal. Juntou documentação para tentar comprovar sua tese.

b) O contribuinte não lançou a correção monetária de parte de seu ativo, constituído por lavoura da cana-de-açúcar. No entender do Fisco, tal incorreção tem repercussões fiscais graves. Na inteligência do contribuinte, as lavouras de cana de açúcar não constituem parte do Ativo Permanente e não caberia, em consequência, o lançamento da correção monetária alegada.

Veja-se neste ponto a primeira questão. Assim manifestou-se a autoridade revisora:

"A interessada acima identificada impugna, tempestivamente, o auto de infração de fls. 01 a 09, lavrado por Omissão de Receitas e Insuficiência de Correção Monetária Credora relativo ao Exercício de 1.987, Ano Base de 1.986, anexando ao processo peças contestatórias de fls. 15 a 26, alegando em sintese:

1) Que os pagamentos realizados com os cheques e sacados através do sistema de compensação bancária, que totalizam Cr\$ 755.123,00, estão inclusos e devidamente lançadas e contabilizados às fls. 177 do Livro Diário registrado sob o Nº 1.146/86, por ocasião do lançamento realizado a título de liquidação de "Parceria a Pagar" e, conseqüente baixa da conta

Acórdão Nº 102-28.641

caixa, no montante de Cr\$ 1.522.095,98, anexando cópias reprográficas do feito;

2] Que os cheques foram utilizados como pagamento de adiantamentos realizados no curso do exercício por conta de parceria agrícola a ser acertada em definitivo em 31.12.86 e, apresenta cópias reprográficas dos recibos onde especifica os números dos cheques e os valores deduzidos no acerto e pagamento final;

3] Esclarece que tais cheques apesar de figurar transitariamente no caixa, tratam-se de meras inexatidões contábeis sem efeitos tributários, porque foram baixados no mesmo exercício social, porquanto o saldo disponível constante na conta caixa em balanço é real inexistindo saldo fictício. Desta forma e apesar das inexatidões contábeis não houve prejuízo à Fazenda Nacional, porque os valores lançados no caixa, foram automaticamente baixados no mesmo período base, por ocasião do lançamento regular da despesa correspondente e cita o P.N. Nº 57 de 16.10.89, que comenta o regime de competência, para justificar que não houve prejuízo ao Erário."

Acrescenta mais adiante o Auditor Fiscal em sua informação:

"Analisando as alegações e os documentos apresentados pela impugnante e, quanto a matéria litigiosa, passo a contestar as argumentações:

Que a emissão e saque através da compensação bancária do período referem-se a retiradas da diretoria para outros fins e não como pagamentos de adiantamentos de parceria agrícola, pois se assim fosse o contador faria o lançamento na época e na conta específica de "Adiantamentos de Parceria" e não os lançaria no caixa da empresa. A própria impugnante prova o contrário das suas afirmações (inexatidão contábil) anexando ao processo da fls. Nº 177/500 do Livro Diário (doc. 1A fls. 20) onde consta o lançamento "PARCERIA A PAGAR a ADIANTAMENTO DE PARCERIA", onde mostra que os verdadeiros adiantamentos foram contabilizados corretamente. Esclareça-se que um

RS

Acórdão Nº 102-28.641

dos recursos de contabilização de cheques emitidos e sem destinação explicada e/ou documentos idôneos que os corroboram e lançá-los no caixa em virtude da falta destes e, conseqüentemente regularizar a conciliação entre a contabilidade e os extratos bancários.

O fato da impugnante utilizar o lançamento de "PARCERIA A PAGAR a CAIXA" das fls. 177 do Livro Diário para justificar a emissão dos cheques levados como entradas de caixa durante o exercício é meramente uma saída espetacular, mas sem êxito, pois os fatos são distintos e não existe correlação entre eles, senão vejamos:

Em 06.06.91 através do Termo de Verificação e Solicitação de Esclarecimentos a interessada foi intimada a apresentar a comprovação da destinação dos cheques em questão, através de documentação idônea e o respectivo lançamento contábil [doc. de fls.05], posteriormente, foi reintimada em data de 19.06.91 a cumprir o solicitado anteriormente, e apesar da insistência do fisco a mesma não trouxe no curso da fiscalização documentos ou esclarecimentos a respeito das intimações. Após decorrer 47[quarenta e sete] dias sem que houvesse qualquer justificativa, lavrou-se os competentes Autos de Infração.

Agora na fase litigiosa, a interessada apresenta as argumentações já descritas tentando confundir até mesmo equivoocar o julgador, pois as cópias dos recibos anexados, demonstram que foram elaborados recentemente para tentar embaraçar e justificar a seu favor.

Pois, se tais documentos fossem idôneos, existissem anteriormente, e emitidos efetivamente em 31.12.86, não haveria qualquer razão de não apresentá-los nos 47[quarenta e sete] dias de prazo concedidos pelo fisco para a devida comprovação. Assim, notadamente tais documentos foram agora emitidos, portanto, na minha convicção os mesmos não merecem fê, pois vejamos:

a) A cópia do Recibo de Acerto Final em nome de José

R.

Acórdão Nº 102-28.641

Maurício Gatto[doc. Nº 02 - fls.22], consta que o mesmo recebeu a título de adiantamento os cheques Nºs 858.782 - ITAU - \$ 46.000,00 e 446.415 - Unibancos - \$ 45.486,00, o que não é a exatidão dos fatos, os cheques foram retirados pela diretoria e destinados aos familiares, a saber:

- ch - 858.782 - \$ 46.000,00 - depositado por Clóvis V. Picolotto à Sra. Alcyr Felizola Moraes Picolotto e Regina Helena Ricolotto Borges[doc. nº 15 fls.43];

- ch - 446.415 - \$ 45.486,00 - destinado/depositado ao Sr. Clóvis Valentim Picolotto e ou[doc. Nº 13 - fls.40];

6) A cópia do Recibo de Acerto Final em nome de João Flávio de Moraes Neto[doc. Nº 03 - fls.23], consta que o mesmo recebeu a título de adiantamento os cheques Nºs 446.413 - \$ 50.000,00, 446.422 - \$ 17.500,00, 080.493 - \$ 10.000,00, 846.318 - \$.... 40.000,00, 846.328 - \$ 35.000,00, 846.329 - \$ 25.000,00 e 862.770 - \$ 35.000,00, todos do Unibanco, o que não é a exatidão dos fatos, os cheques foram retirados pela diretoria e destinados aos familiares, a saber:

- ch - 446.413 - \$ 50.000,00 - destinado / depositado ao Sr. Waldir Felizola de Moraes[doc. Nº 09 - fls. 36];

- ch - 080.493 - \$ 10.000,00 - destinado / depositado a Sra. Wilma Benez Moraes[doc. nº 06 - fls. 33];

- ch - 846.318 - \$ 40.000,00 - destinado / depositado ao Sr. Waldir Felizola de Moraes[doc. Nº 11 - fls. 38];

- ch - 846.328 - \$ 35.000,00 - destinado / depositado a Wilma Benez Moraes[doc. Nº 07 - fls. 34];

- ch - 846.329 - \$ 25.000,00 - destinado / depositado ao Sr. Waldir Felizola de Moraes[doc. Nº 12 - fls. 39];

- ch - 862.770 - \$ 35.000,00 - destinado / depositado a Flávio Pinto Benez e Wilma Benez Moraes[doc. Nº 04 - fls.31];

- ch - 446.422 - \$ 42.000,00[vr.correto] - destinado a Ordem de Pagamento à Dacal Ind. e Com.[doc. Nº 10 - fls.37];

Acórdão Nº 102-28.641

a) A cópia do Recibo de Acerto Final em nome de João Flávio de Moraes Filho [doc. Nº 04 - fls. 24], consta que o mesmo recebeu a título de adiantamento o cheque Nº 446.414 - Unibanco - \$ 50.000,00 o que não é a exatidão dos fatos, o cheque foi retirado pela diretoria e destinado a familiares, a saber:

- ch - 446.414 - \$ 50.000,00 - destinado/depositado a Sras. Célia Bragantini de Moraes e Luiz Fernandes Garcia Moraes [doc. Nº 03 - fls. 30].

Quanto ao item 3 [três] esclareça-se que se fosse legal a arguição, existiria sim prejuízo ao erário, pois, excluindo do caixa os cheques emitidos e compensados nas datas próprias, também ocorreria saldo credor de caixa, como segue:

CHEQUES EMITIDOS ATÉ 31/MAIO/86

total - \$ 318.986,00

SALDO DE CAIXA EM 31/MAIO/86

total - \$ 195.638,20

Como a empresa apresentava em sua contabilidade em data de 31.05.86, saldo devedor de caixa de Cz\$ 195.638,20 e considerando os cheques emitidos e compensados que não permaneceram no caixa no valor de Cz\$ 318.986,00, existe saldo credor de caixa [insuficiência] no valor de Cz\$ 123.347,80."

Em verdade, não há como rebater as evidências levantadas pelo Fisco e documentalmente anexadas aos autos. Ao contrário do que afirmou o recorrente em suas razões recursais, não se tratou de mera presunção da autoridade julgadora a suspeição da inidoneidade dos recibos apresentados pelo recorrente, com grande lapso de tempo após a intimação. A autoridade diligenciadora comprovou que os cheques retirados beneficiaram a familiares dos Diretores e não se vinculam aos lançamentos de antecipações de parceria registradas, globalmente, como pretendeu fazer crer o recorrente. Além disso, quando dos tradicionais lançamentos contábeis da Parceria Agrícola, tais lançamentos foram devidamente individualizados e registrados, reforçando, portanto, a convicção de

P.

Acórdão Nº 102-28.641

que os pagamentos efetuados aos Diretores, beneficiando as famílias destes, nada tem a haver com antecipações remuneratórias de parcerias agrícolas.

Em relação a esta primeira questão, creio que nada há para ser reformado na decisão de primeiro grau.

Quanto à segunda questão, veja-se como arguiu o Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba sobre o tema:

"CONSIDERANDO que as lavouras de cana são classificadas contabilmente no Ativo Imobilizado, por serem consideradas cultura permanente, logo, deve ser objeto de correção monetária;

Considerando que qualquer diferença, para menos, encontrada na apuração do saldo credor da conta correção monetária, enseja a tributação correspondente;

Considerando que a defesa apresentada não conseguiu elidir o feito."

Em relação a esta parte da lide, também não creio que mereça reparos o decisor recorrido. De fato, as lavouras de cana de açúcar são compreendidas, pelo interregno de tempo que constitui seu ciclo produtivo, como parte do Ativo Permanente e portanto sujeitas à correção monetária, como entendeu as autoridades fiscalizadora e julgadora. Estas intelecções tem respaldo na jurisprudência administrativa sobre a matéria, em decisões colegiadas já clássicas, como o Acórdão Nº 101-72.981/82, assim ementado:

"Lavouras Permanentes - Devem ser classificadas em Conta do Ativo Diferido as aplicações de recursos em despesas que contribuam para a formação dos resultados de mais de um exercício social, inclusive os recursos destinados à formação de lavouras permanentes por empresa que tenha incluído a atividade agrícola em seus objetivos sociais",

Não resta dúvida à vista destes autos, que a atividade fundamental-operacional da autuada é a elaboração do produto da lavoura de cana de açúcar, de sorte que, tais lavouras, mesmo

P.

Acórdão Nº 102-28.641

quando em parceria agrícola, são compreendidas no Ativo Diferido da pessoa jurídica.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF., 09 de novembro de 1993


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator